



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010884 - PR (2025/0212911-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WELYTTON GOMES PASSOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio.
2. O agravante foi condenado, com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, porque tinha, para fins de comércio, 136g de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a ausência de comprovação de atos de mercancia justificam a desclassificação da conduta do agravante de tráfico de drogas para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga, a apreensão de balança de precisão, a confissão informal, além das circunstâncias do flagrante, como indicativos de traficância, aliada a condição de reincidente específico.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o dolo é suficiente para a configuração do crime de tráfico, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia.
6. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A vontade consciente de realizar o tipo penal é suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010884 - PR (2025/0212911-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WELYTTON GOMES PASSOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524
MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se buscava a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio.
2. O agravante foi condenado, com base no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, porque tinha, para fins de comércio, 136g de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a ausência de comprovação de atos de mercancia justificam a desclassificação da conduta do agravante de tráfico de drogas para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando a quantidade de droga, a apreensão de balança de precisão, a confissão informal, além das circunstâncias do flagrante, como indicativos de traficância, aliada a condição de reincidente específico.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o dolo é suficiente para a configuração do crime de tráfico, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia.

6. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A vontade consciente de realizar o tipo penal é suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercancia. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELYTTON GOMES PASSOS** contra decisão do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que o ora agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa reafirma que a quantidade de droga apreendida e a ausência de comprovação de atos de mercancia pela acusação demonstram que a conduta praticada pelo ora agravante se enquadra no tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que a condenação de traficante seja desclassificada para de mero usuário.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória com base na seguinte fundamentação:

[...]

A tese desclassificatória da defesa não encontra esteio no acervo probatório, dado que as provas atestam que o apelante cometeu o crime pelo qual foi condenado.

O réu apelante aduziu que as porções maconha eram suas, mas disse que se destinavam ao consumo próprio. Negou-se a fornecer a identidade do indivíduo que lhe vendera as drogas e afirmou que a balança encontrada na casa de seus avós não era sua.

A versão acima está isolada nos autos e não guarda qualquer relação com os demais elementos de convicção colhidos no processamento desta ação penal, ao passo que os depoimentos ofertados pelos policiais militares são uníssonos e se alicerçam no conjunto probante.

Nessa perspectiva, os agentes públicos asseveraram que, durante patrulhamento, abordaram o réu apelante após ele demonstrar nervosismo e tentar esconder algo na cintura. Durante a revista pessoal foram encontradas duas porções de maconha. O réu tentou fugir, porém foi recapturado pouco depois. **Ele admitiu que correu por possuir antecedentes por tráfico e por haver mais drogas na residência de sua avó.**

Os policiais procederam diligências na residência dos avós, mediante autorização destes, e **localizaram mais porções de maconha e uma balança de precisão no quarto usado por ele.**

O policial Diego Rodrigues da Silva destacou que **o réu apelante é conhecido pela prática de tráfico e que utilizava um bar próximo para vender drogas. Não foram encontrados indícios de uso pessoal do entorpecente.**

Ora, os depoimentos dos servidores públicos possuem credibilidade, são revestidos de fé-pública e não há, nos autos, indícios de qualquer intenção de prejudicar o apelante. São válidos, **especialmente quando alicerçados por outras provas, como a existência de dinheiro em espécie, de balança de precisão e de em quantidade significativa – 136g (cento e trinta e seis gramas) drogas (mov. 1.1), cujo exame pericial atestou positivo para maconha (mov. .1):**

Como se verifica, o Tribunal estadual entendeu que as circunstâncias do flagrante (tentativa de se evadir, ao notar a aproximação policial em via pública, e a confissão informal do agente), assim como a quantidade e a localização de balança de precisão - objeto comumente utilizado para pesagem e venda da droga - indicariam a traficância pelo réu, enquanto a versão de mero usuário não se compatibiliza com tais elementos, notadamente quando ele já tem outra condenação também pelo delito de tráfico de drogas.

No que se refere a tese de imprescindibilidade da comprovação de atos de mercancia para condenação, não cabe acolhimento. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, "para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Desse modo, apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em *habeas corpus*.

A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal.

Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - A via do *habeas corpus* não é adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de um delito, porquanto exige o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Precedentes.

IV - Na hipótese, foi apreendida cocaína, juntamente com 11 (onze) unidades de pinos tipicamente utilizados para acondicionar porções da droga, que, conjugados com o depoimento das testemunhas, levou o Tribunal de Apelação à conclusão de que o paciente foi preso enquanto praticava tráfico ilícito de entorpecentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919.959/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando, dentro outros, a prova testemunhal, as interceptações telefônicas colhidas, bem como a estrutura utilizada para a prática delitiva, os quais demonstraram a existência do vínculo associativo e a estabilidade da associação.

3. Quanto ao pedido de absolvição do crime de associação para o tráfico, é cediço que a ação constitucional do *habeas corpus*, de cognição sumária e cognição célere, não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 882.375/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.010.884 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0212911-4

Número de Origem:
00023785520248160069 23785520248160069

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA MITSUI HARA

ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - PR107140

MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : WELYTTON GOMES PASSOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELYTTON GOMES PASSOS (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNA MITSUI HARA - MG200524

MATEUS HENRIQUE LINO DA SILVA - PR109048

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 10 de setembro de 2025